# Nova tecnologia pede renovação do Direito

### IGOR TENÓRIO

Professor da Universidade de Brasília e Membro do Serviço Jurídico da União.

### SUMÁRIO

- 1 Desenvolvimento econômico e patentes
- 2 Legislação brasileira sobre privilégios de invenção
- 3 Aspectos tributários
- 4 Esforço do Governo Federal para a criação de tecnologia brasileira
- 5 As inovações tecnológicas no setor agropecuário. Registro de inseticidas e fungicidas
- 6 Registro genealógico
- 7 Sementes e mudas: patenteamento ou não
- 8 Conclusões

### 1 — Desenvolvimento econômico e patentes

Uma contribuição pioneira ao estudo do tema sobre as inter-relações entre o desenvolvimento econômico e as patentes se deve ao Departamento de Negócios Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas.

De fato, na 16<sup>3</sup> Assembléia-Geral da ONU, em 1961, adotou-se a Resolução n<sup>o</sup> 1.713, para exame do papel das patentes na transferência de tecnologia aos países em vias de desenvolvimento. O relatório do Secretário-Geral foi, por sua vez, publicado em 1964.

Conforme a resolução adotada pela ONU, o relatório deveria conter, e estamos nos referindo ao próprio texto de sua introdução:

- "a) estudo dos efeitos das patentes na economia dos países em vias de desenvolvimento;
- b) levantamento seletivo da legislação de patentes em países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, com principal ênfase dada no tratamento de patentes estrangeiras;
- c) análise das características da legislação de patentes nos países em vias de desenvolvimento, à luz de objetivos de desenvolvimento econômico, tomando em consideração a necessidade de uma rápida absorção de novos produtos e tecnologia, e a elevação do nível de produtividade de suas economias;
- d) recomendações sobre a conveniência de convocar-se uma conferência internacional no sentido de examinar o problema relativo a concessão, proteção e uso de patentes, tomando-se em consideração as provisões das atuais convenções internacionais e utilizando-se a atual máquina da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial."

É necessário que se registre que, no período decorrido entre a aprovação da Resolução nº 1.713, de 1961, e a data do relatório, o Comitê Preparatório das Nações Unidas para a "Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento", na sua segunda sessão, reconheceu a importância das patentes como instrumentos para facilitarem acesso à experiência tecnológica e know-how quando sua aplicação se faça tomando-se em conta as necessidades especiais e requisitos do desenvolvimento econômico dos países em vias de desenvolvimento. Um estudo neste sentido foi proposto, à ocasião, pela delegação do Brasil (e esta iniciativa está ali registrada), chamando-se para o fato as atenções dos países interessados.

No Relatório, os itens de natureza geral e o sistema internacional de patentes, em seus aspectos legislativos, estão resumidos e cobertos, inclusive, por quadros sinópticos. Os aspectos econômicos foram focados e salientados quanto ao escopo de transferência de tecnologia; no papel de importação de produtos patenteados e processos; e, finalmente, quanto ao papel das patentes na implantação do processo inventivo e de inovação através de tecnologia local dos próprios países em vias de desenvolvimento. Os estudos de legislação e patentes cobrem o Brasil, Ceilão (hoje Sri Lanka), França, Israel, Japão, Marrocos, México, Suíça, Inglaterra e Iugoslávia.

Da publicação oficial da ONU, sob o título "O papel das patentes na transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento" (The Role of Patents in the Transfer of Technology to Developing Countries, nº 65.II B, 1), iremos, ainda, condensar e nos referir ao sumário e conclusões, e ainda, ao estudo da legislação brasileira então vigente.

Conforme o relatório, o propósito básico de uma análise econômica e legal sob a ótica dos países em desenvolvimento, é saber se o sistema de patentes pode desempenhar um papel útil em encorajar a transferência de tecnologia para os países em vias de desenvolvimento e em contribuir para seu desenvolvimento econômico; se o sistema é um veículo apropriado para acomodar a gama de interesses envolvidos, do inventor, em sua criação; o interesse social de encorajar a invenção; o interesse do consumidor em gozar dos frutos da invenção contra condições corretas e razoáveis e o interesse nacional de acelerar e promover o desenvolvimento econômico do país.

Como se sabe, a concessão de patentes, no Brasil, transcende aos moldes de uma proteção ordinária, pois está inscrita na própria Constituição, em seu art. 153, § 24:

"A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial."

Os motivos legais apenas seguem ao interesse econômico e social da justificativa da proteção às patentes, visto que parecem ser um forte incentivo para os investimentos de capital em novas linhas de produção.

Outro aspecto a ser considerado é o da proteção da patente estrangeira, pois, na importação de patentes, o processo se simplifica caso a invenção tenha sido patenteada no país de origem.

Há países que não distinguem entre patentes nacionais e estrangeiras, quanto ao limite de proteção legal, em igualdade de tratamento, dentro da noção de reciprocidade desse tratamento. Este é um ponto de grande relevância, pois a lei brasileira precisa atentar para o tratamento em base de reciprocidade, no país solicitante, para a patente brasileira.

Como se sabe, desde 1883, com a Convenção da União de Paris, as patentes gozam de uma soma de privilégios em mais da metade dos países do mundo, e seus pontos básicos são o princípio do tratamento nacional e o direito de prioridade.

As patentes estrangeiras devem ser exploradas, visto que, de outra sorte, os países em desenvolvimento podem ter prejuízos resultantes da inação dos titulares das mesmas. Para remediar o inconveniente, há a licença compulsória ou outros remédios, cuja listagem é variável, de acordo com o país considerado.

Os pagamentos de licenças governamentais para exploração de patentes, por ano ou periodicamente, levam, ainda, ao abandono de muitas patentes, sem aplicação prática. Além disso, há correlação legislativa entre as leis de patentes e as leis antitrustes, porque as restrições a negócios caem, justamente, nas proibições de monopólio e açambarcamento do mercado.

Aliás, no Brasil, a Constituição, ao definir, no art. 160, a filosofia econômica do regime, fala que este se baseia em quatro itens, o último dos quais é a "repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros".

Pode haver, por consequência, no caso brasileiro, proteção jurídica derivada da legislação ordinária, em processo de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O estudo das Nações Unidas mostra que a proteção às patentes é insuficiente, sozinha, para o aperfeiçoamento de novos produtos e processos nos países em vias de desenvolvimento, pois precisam muito de um know-how geral e de capacidade gerencial. Porém, como as patentes podem estimular o próprio processo tecnológico, sua importância alcança a tecnologia gerada nos países em vias de desenvolvimento.

As patentes, contratos de assistência técnica e itens conexos são, para todos os países pobres, pesados encargos na balança de pagamento, capazes de drenar boa parte dos benefícios da introdução das inovações tecnológicas estrangeiras.

# Diz o próprio relatório:

"Sacrificios financeiros indevidos podem aparecer não somente na forma de *royalties* excessivos, mas também nos excessivos preços pagos por materiais ou componentes ou por serviços de técnicos obtidos dos detentores de patentes, em retorno ao uso de suas patentes ou por seus serviços técnicos ou indevidamente altos preços de gerência. Tem-se visto que os termos financeiros destes acordos são altamente complexos e seu efetivo controle requer consideráveis recursos administrativos e flexibilidade."

Diz ainda o relatório das Nações Unidas que os governos dos países em vias de desenvolvimento têm legítimo interesse em prevenir a exploração excessiva da sua dependência financeira e tecnológica. Detentores de patentes, que introduzem medidas restritivas, condições ou termos, não praticam ações legítimas, mas o poder de sua força reclama medidas de natureza geral e internacional, para evitar-se prejuízo a países que o façam isoladamente.

## 2 — Legislação brasileira sobre privilégios de invenção

Os privilégios de invenção, dizem os estudiosos da propriedade industrial, começam, no Brasil, com o Alvará Real de 1809. Seguidamente, as Constituições do Império, de 1824, e as de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, e atual Emenda nº 1, de 1969, continuam a assegurar o direito ao privilégio a ser outorgado, por prazo certo, aos inventores. A legislação comum brasileira compreende a Lei de 28 de agosto de 1830; o Decreto nº 2.712, de 22 de dezembro de 1860; o aviso, de 22 de janeiro de 1881; a Lei nº 3.129, de 14 de outubro de 1882; o Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923; o Decreto nº 4.507, de 29 de junho de 1934; o Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945; o Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1929; e finalmente, o atual Código da Propriedade Industrial, a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Faremos referência tão-só ao primeiro e ao atual Códigos, respectivamente, de 1945 e 1971, visto que as Nações Unidas cuidaram da análise do primeiro, no seu já citado relatório.

Pela lei brasileira (Decreto-Lei nº 7.903/45), podia patentear-se qualquer nova invenção suceptível de utilização industrial.

A lei caracteriza o que entende por *invenção nova*. Não se patenteiam certos tipos de invenção por contrárias à moral, saúde, segurança pública, produtos medicinais etc. A atual legislação não discrepa dessas linhas. A patente se vincula ao campo da *invenção industrial*, enfatizando a *originalidade* e a *novidade*, e a suscetibilidade da *utilização industrial*.

A lei brasileira encerra possibilidades de obstruir o progresso técnico e de criar condições de obtenção de vantagens do sistema pela imposição de royalties injustificados; de criar campo talvez muito grande de bens patenteáveis, sem sólido fundamento; e de ensejar oportunidade para instituir-se o monopólio de certos produtos protegidos por patentes, excluindo-se, assim, outras fontes potenciais de fornecimento.

Parece-nos que o atual sistema de patentes não assegura um benefício substancial ao país, pela dificuldade e pelos ônus decorrentes de patentes estrangeiras no Brasil, fato que se agrava pelo nosso relativo atraso tecnológico. Os países altamente industrializados gozam, por conseqüência, de vantagens práticas sobre os países em vias de crescimento. As patentes são, no fundo, mecanismos legais de proteção do mercado exportador de manufaturados.

Certos países, como por exemplo, a findia, tornaram insusceptível o patenteamento de invenções relativas à energia atômica. E querem sempre a transferência da tecnologia.

Se uma patente para inventor estrangeiro é concedida, fica obrigado a usá-la, ou trabalhá-la, no país. A concessão de patente não pode significar simplesmente o ônus de *royalties* a serem pagos a firmas estrangeiras. No caso do Brasil, é de aplicar-se a lição indiana.

Reduzir a lista de bens sob proteção de patentes, incluindo-se, nas exceções não patentáveis, produtos e substâncias obtidos por transformação nuclear; e respectivos processos de fabricação; processos de fabricação de produtos químicos de misturas e ligas metálicas etc., parecenos ser o bom caminho. Igual redução cabe nos campos de modelos de utilidade e de modelos industriais.

### 3 — Aspectos tributários

O atual Regulamento do Imposto de Renda trata dos aluguéis ou royalties e das despesas de assistência técnica, científica ou administrativa, estabelecendo regras fiscais nos arts. 176 a 178.

Mais notável para citar-se é o art. 173, do RIR, que admite, como operacionais, as despesas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda. Deveriam ser, aliás, creditadas em dobro, como agora se permite nos programas de treinamento de pessoal.

# 4 — Esforço do Governo Federal para a criação de tecnologia brasileira

No que diz respeito ao esforço do governo, no campo da tecnologia, convém transcrever trecho do II Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

"No que se refere ao fortalecimento do componente nacional da oferta de tecnologia, a ação governamental se traduzirá: no apoio à engenharia de projeto nacional, através, principalmente, da ação da Financiadora de Estudos e Projetos — ... FINEP, junto às empresas nacionais de consultoria; na criação de incentivos para induzir a empresa nacional a realizar orçamento próprio para pesquisa, na promoção da implantação de centros de pesquisas nas empresas em maior porte ou através da associação de empresários; e no estabelecimento de canais

que promovam a difusão, junto ao sistema empresarial, dos resultados das pesquisas realizadas por instituições governamentais.

Por outro lado, a política de transferência de tecnologia do exterior visará: à seleção da tecnologia a importar, tendo em vista a sua importância para o desenvolvimento nacional e a possibilidade de solução interna do problema existente; ao melhor conhecimento da oferta mundial de tecnologia a fim de permitir ampla avaliação na escolha entre tecnologias alternativas, conferir maior poder de negociação às empresas nacionais e permitir avaliação adequada, pelo Governo, das importações feitas pela empresa estrangeira ou nacional; utilização flexível do sistema mundial de patentes; e remoção das restrições contratuais ou implícitas inconvenientes à economia nacional e que possam acompanhar os acordos de transferências."

É inegável que muita coisa já se realizou neste campo.

Há dez anos passados, em artigo publicado em 12 de julho de 1968, no Correio Braziliense, sob o título O BRASIL E O DESAFIO AMERICANO, tínhamos sugerido algumas dessas medidas de ordem prática, ora aceitas pelo Governo Federal:

"Pesquisa Científica: — Constituição de um grupo de trabalho para coordenação de recursos, meios e processos, objetivando, com a colaboração direta dos Ministérios e do setor privado:

- a) Incentivar e financiar o inventor e a pesquisa tecnológica e científica, mediante:
  - 1) dedução das despesas de pesquisa no imposto de renda;
  - 2) prêmio às firmas que substituírem patentes estrangeiras por processos nacionais;
  - taxação bem mais elevada a royalties;
  - 4) mecanismo de aplicação obrigatória, em projetos financiados por órgãos do Governo ou por incentivos fiscais, de taxa mínima de 3% para pesquisa pura ou aplicada diretamente pelas empresas beneficiadas ou por intermédio de convênios com universidades;
  - 5) criação de estímulos oficiais à pesquisa tecnológica para as empresas privadas (financiamentos).
- b) Estabelecimento, nos Conselhos Estaduais e Nacional de Planejamento, de comissões de cultura e tecnologia, destinadas ao exame dos problemas de utilização de recur-

sos já existentes, para planos de aplicação conjunta, em projetos globais, de execução regional.

- c) Caberia ao MIC e ao MEC examinarem medidas para melhoria do "fator gerencial" com o propósito de aperfeiçoar a gestão empresarial e governamental, em niveis médios e superiores. A fase executiva caberia às universidades, escolas de grau médio e órgãos da indústria e do comércio, e do Governo.
- d) Incentivos à instalação de empresas dedicadas à administração e planejamento (utilização de tecnologia intensiva nos setores público e privado, para máxima rentabilidade das inversões)."

## 5 — As inovações tecnológicas no setor agropecuário. Registro de inseticidas e fungicidas

Quando se fala em transferência de tecnologia para os países em vias de desenvolvimento, a imagem trazida ao cérebro do jurista se refere aos privilégios de invenção industrial. Mas é antiga e numerosa a legislação federal que estabelece controles quanto ao emprego de técnicas e produtos, por meio de registros oficiais, e cuja análise cabe nesta oportunidade.

Já pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, foram estabelecidas normas com força de lei, e ainda em pleno vigor, sobre a fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, ficando seus fabricantes, importadores ou representantes obrigados ao registro e licenciamento dos respectivos produtos. Esse registro tem favorecido importadores e fabricantes, em condições de monopólio, e ensejado seguidas questões. Como o registro depende de prova documentada de análises químicas e de marca comercial, tem íntima relação com a legislação da propriedade industrial e da legislação federal de saúde.

Em data mais recente, a Lei nº 4.785, de 6 de outubro de 1965, estendeu a fiscalização do comércio e do uso de produtos fitossanitários aos produtos destinados a prevenção, repetência e destruição de ervas daninhas, nematódios, ácaros, roedores e outras formas de vida animal e vegetal, que afetam as plantas e os produtos agrícolas.

# 6 — Registro genealógico

O registro genealógico foi introduzido, no Brasil, por força de convenção internacional para a unificação do registro firmado em Roma, em 1936, e promulgada pelo Decreto nº 3.457/38.

Porém, conta-se, a partir da Lei nº 4.716, de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução de registros genealógicos de

animais do país, o despertar dos interesses de classes e de produtores pelo registro.

Com o Cadastro Geral das Associações Encarregadas do Registro Genealógico, a partir de 1967, são aprovadas as normas de inscrições de entidades, e o Governo passa a prestar-lhes assistência financeira. Assim, rapidamente, o registro genealógico sobre inúmeras raças de bovinos, taurinos, cavalos de raça, bubalíneos, coelhos, cães de raça, suínos, raça indiana etc.

Há uma profusão de portarias, contratos e ajustes entre o Ministério da Agricultura e associações de criadores, com o fito da manutenção e execução desses registros genealógicos.

Porém, não parece que o sistema de registro genealógico tenha trazido apenas benefícios.

Em artigo publicado pelo *O Estado*, de Santa Catarina, de 21 de agosto de 1977, o engenheiro-agrônomo Anselmo A. Hess fez, entre outros, denúncia de que o futuro da suinocultura nacional está ameaçado.

Eis, em quatro tópicos, um resumo do seu pensamento:

"A suinocultura brasileira, graças a várias importações de reprodutores europeus e norte-americanos e a um trabalho de aclimatação, seleção e melhoramento animal, tem atingido, em muitas propriedades e regiões, índices de produção e produtividade comparáveis aos dos países da Europa, mais evoluídos no setor."

### E adiante:

"Entretanto, motivados por interesses comerciais imediatistas, diversos grupos e empresas multinacionais deflagraram o processo de importação do porco híbrido já pronto que, além da desvantagem financeira (um produto mais caro para os criadores), criará uma dependência tecnológica. Essa dependência tecnológica não se justifica num país onde se aplicam altas somas em pesquisa!"

Para concluir na transcrição do raciocínio do técnico catarinense, iremos citar ainda dois trechos de sua autoria:

"Estamos assistindo, com a suinocultura, a um *replay* do que aconteceu na década passada com a avicultura que, em termos industriais, ficou totalmente dependente do exterior, pagando *royalties* das linhagens básicas.

Será que valerá a pena tamanho preço por alguns resultados um pouco superiores (e duvidosos) a curto prazo? Será que não seria muito mais proveitoso e seguro investir essa elevada soma, a ser dispendida com as importações e *royalties*, num programa sério e amplo de pesquisa e apoio à criação de híbridos nacionais?"

### E finalmente.

"Se não forem tomadas enérgicas e rápidas providências, estaremos jogando fora todo o trabalho e os investimentos já realizados em melhoramento suíno para, numa atitude modista, passarmos a receber o "pacote" pronto do exterior. Um "pacote" caro e com toda uma dependência em seu bojo quando, a médio prazo, poderemos nós mesmos produzi-lo a menores custos e com muito maior segurança nacional."

# 7 — Sementes e mudas: patenteamento ou não

Outro aspecto grave é o do problema das sementes, bem encaminhado através da legislação de sementes e mudas, e que passou a ser um pesadelo com a divulgação de um anteprojeto designado como "Lei dos Cultivares", e que parece orientada para um controle da produção de mudas e sementes.

A ocasião da realização do recente II Simpósio Nacional da Soja (Curitiba, de 18 a 21 de outubro de 1977), foi apresentada moção de repúdio à proposta, que "é de interesse de poucos e grandes grupos econômicos".

Diz na justificação da moção o seu autor, Deputado Celso Ivan da Costa, de Santa Catarina, o seguinte:

"O esforço e a pressão que tais grupos econômicos vêm exercendo sobre o Governo Federal, para que a atividade agropecuária seja dotada de legislação especial visando proteger a semente produzida, com a finalidade em pesquisa e no aprimoramento do fornecimento de sementes de alta linhagem, através da chamada "Lei dos Cultivares", não têm outro objetivo, senão alcançar o patenteamento das sementes e mudas usadas no cultivo de plantas úteis à alimentação humana e animal.

Acontecimento altamente prejudicial aos interesses da agricultura nacional será este, se acaso se efetivar."

O patenteamento de sementes é desvantajoso para os países em vias de desenvolvimento.

É o que declara, ainda, aquele parlamentar, mostrando que pretender proteger a semente por meio de patenteamento é defender os interesses comerciais de grupos econômicos de nações já desenvolvidas, em detrimento dos verdadeiros interesses dos rurícolas brasileiros e dos grupos privados nacionais. Aliás, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência já se manifestou contrariamente sobre o assunto, e a Revista Ciência e Cultura (vol. 27, item 4) "demonstrou as inconveniências do que se pretende implantar no Brasil".

O Deputado Celso Costa conseguiu, aliás, ver aprovada pela Assembléia de seu Estado moção que visa solicitar ao Governo Federal que não apóie legislação para patenteamento de sementes no Brasil. E igualmente, antes, nesse sentido se manifestou a Assembléia Legislativa de São Paulo, em contrário à iniciativa tomada pela Associação Brasileira de Produtores de Sementes.

A Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (OCEPAR), em documento enviado ao Ministro da Agricultura, Prof. Alysson Paulinelli, manifestou que, segundo os planos originalmente divulgados, a lei em estudos poderia determinar a cessão de díreitos para a produção e comercialização de sementes ou mudas novas às empresas ou pessoas que as desenvolverem durante o prazo de 15 anos. As companhias internacionais simplesmente passariam a importar novos modelos desenvolvidos, e os agricultores passariam a pagar mais por eles, gerando mais um mecanismo carreador de divisas para o exterior, através do pagamento do know-how.

Ainda contrária à "Lei dos Cultivares", a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo (AEASP) manifestou-se em desacordo ao anteprojeto e definiu sua posição em sete enunciados:

- 1º) O Estado deve ser o responsável pelas pesquisas de sementes básicas, fator estratégico na evolução da agricultura nacional. A iniciativa privada deve continuar a contribuir na ampla faixa da produção e comercialização de híbridos.
- 2º) O Projeto de Lei de Proteção aos Cultivares, que obriga grandes investimentos para garantir a exclusividade na multiplicação e na comercialização da semente, provocará a desnacionalização do setor, dada a desigualdade competitiva entre as empresas brasileiras e as multinacionais.
- 3º) A produção de sementes básicas pelo Estado permite menor preço de venda ao agricultor, e, conseqüentemente, ao consumidor final. De outro lado, pesquisas paralelas feitas em sigilo por empresas e o pagamento de taxas por parte dos agricultores que realizam a multiplicação de semente contribuem para aumentar o seu custo.
- 4º) A multiplicação dos campos de cooperação das variedades obtidas pelos órgãos de pesquisas do governo, com fiscalização e assistência técnica, tem possibilitado a produção tecnicamente correta de sementes, a baixo custo, e constitui importante fonte de renda para inúmeros agricultores. O projeto de lei em

questão, ao vincular a produção e comercialização ao melhoramento, implicará na extinção do campo de cooperação.

- 5º) A produção descentralizada das sementes distribuídas por um maior número de agricultores é garantia do processo em bases permanentes e, mais importante, adaptada a cada região do País. A centralização da produção poderá não garantir o seu volume e a sua qualidade em níveis exigidos para todo o País, e a preços acessíveis, como os decorrentes do sistema em vigor. As grandes empresas produtoras de novas variedades poderão simplesmente exportar as suas sementes para áreas subdesenvolvidas, e isso constituirá empecilho ao desenvolvimento dessas regiões, já que não terão variedades adequadas e especializadas para as peculiaridades de cada um.
- 6º) A patenteação proposta pelo projeto de lei cercará de sigilo as pesquisas e as novas descobertas, acarretando sérios prejuízos à comunidade científica e à própria sociedade, as quais se verão privadas da livre divulgação dos conhecimentos e da circulação das idéias.
- 70) As novas variedades, descobertas ou não em nosso País por empresa estrangeira, poderão ser registradas em seu país de origem. Para a multiplicação e a comercialização de sementes dessas variedades, serão necessários pagamentos de direitos à empresa, e tal fato redunda em mais uma inaceitável forma de remessa de recursos tão necessários ao nosso País, em fase de desenvolvimento.

Convém que se diga, parece ser o Ministério da Agricultura adverso dos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, respectivamente, os de nºs 3.072 e 3.764, de 1976, que acrescentam dispositivos à Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial). E adiante, quanto à proteção aos cultivares, a posição do Ministério da Agricultura tem sido a de "cautelosos estudos, que demandam tempo e prudência".

### 8 — Conclusões

Na incorporação da moderna tecnologia, se ressente o Brasil de uma política disseminada em vários Ministérios (Secretaria de Planejamento, MIC, MF, M. Ag., M. Interior, Saúde, MEC e MRE), e de leis de diferentes datas e propósitos.

Cabe, agora, em plano de conjunto e à vista do II Plano de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, promover-se a uma revisão conjunta das leis sobre patentes; taxação de royalties e assistência técnica; incentivos fiscais; registro genealógico; sementes e mudas e leis conexas, para uma revisão crítica do assunto, presentes as empresas governamentais interessadas no assunto.